



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.228 - RS (2014/0156892-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ODACIR SECCHI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DANOS MATERIAIS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO DEGRADANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. O fundamento eminentemente constitucional utilizado pelo acórdão da origem para refutar a pretensão ressarcitória de dano material decorrente da nomeação tardia de candidato para cargo público não pode ser objeto de impugnação pela via do recurso especial, pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a rejeição baseou-se na constatação de inoccorrência de ato de degradação do indivíduo, premissa fática sobre a qual o recurso especial não se pode debruçar, em razão do teor da Súmula 07/STJ.
3. No mais, a invocação de malferimento a preceptivos do Código Civil ressentir-se do adequado prequestionamento, notando-se *in casu* a inexistência de oposição de embargos de declaração para o suprimento da falta, o que impõe os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.228 - RS (2014/0156892-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ODACIR SECCHI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Paulo César da Silva Machado apresenta irresignação mediante o agravo regimental em que busca afrontar o julgado monocrático assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Afirma que o tema recursal ainda não está pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dada a falta de julgamento de mérito do recurso extraordinário com repercussão geral (RE 724.347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.228 - RS (2014/0156892-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DANOS MATERIAIS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO DEGRADANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. O fundamento eminentemente constitucional utilizado pelo acórdão da origem para refutar a pretensão ressarcitória de dano material decorrente da nomeação tardia de candidato para cargo público não pode ser objeto de impugnação pela via do recurso especial, pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a rejeição baseou-se na constatação de inoccorrência de ato de degradação do indivíduo, premissa fática sobre a qual o recurso especial não se pode debruçar, em razão do teor da Súmula 07/STJ.
3. No mais, a invocação de malferimento a preceptivos do Código Civil ressente-se do adequado prequestionamento, notando-se *in casu* a inexistência de oposição de embargos de declaração para o suprimento da falta, o que impõe os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões recursais são absolutamente improcedentes.

Tratou-se na origem de ação ordinária proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da nomeação tardia do autor, ora agravante, ao cargo de escrivão da Polícia Federal.

Embora acolhida a pretensão em primeiro grau de jurisdição, o Tribunal *a quo* reformou a sentença mediante o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal capitaneia entendimento pela inexistência desse direito indenizatório de ordem material, assim como este Tribunal Superior, consoante o precedente extraído dos EREsp 1.117.974/RS, relator o Em. Ministro Teori Zavascki, e do AgRg nos EDcl no REsp 1.300.537/MG, deste relator.

Refutou, ainda, o pleito ressarcitório de ordem moral porque não comprovada situação de degradação do indivíduo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial interposto supervenientemente colimava o reconhecimento da violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, tal alegação, no entanto, sendo impassível de conhecimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o acórdão da origem tratou ambos os pleitos indenizatórios de modos distintos, aquele relativo aos danos morais estando inexoravelmente atrelado ao exame do acervo fático-probatório, de modo a assentar *ipsis verbis* que...

[...] já em relação aos danos morais, ressalto que estes não podem ser presumidos pela nomeação tardia, decorrente de decisão judicial. A sua configuração exige efetivo constrangimento, humilhação, enfim, implica a ocorrência de situação que configure a degradação do indivíduo, o que não ocorreu no caso concreto. (e-STJ fls. 2096)

É dizer, portanto, que o Tribunal *a quo* firmou posicionamento no sentido da falta de comprovação, ou de evidência, de que houvera o efetivo constrangimento, humilhação ou degradação do indivíduo.

Assim, reformar o acórdão para desconstituir essa premissa e estabelecer que o constrangimento ocorreu exigiria o mesmo proceder adotado pela origem, o que é obstaculizado por força da Súmula 07/STJ.

Por outro lado, no que é concernente à indenização por danos materiais, verifica-se que a posição adotada pelo Tribunal partiu exclusivamente da interpretação do normativo inserido no art. 37, § 6.º, da Constituição da República, isso em razão da utilização como referências de precedentes judiciais estabelecidos sob esse mesmo ângulo jurídico.

É certo, portanto, que a fundamentação normativa de índole eminentemente constitucional não se presta ao exame pela via do recurso especial, pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, a invocação dos aludidos preceptivos do Código Civil ressente-se do adequado prequestionamento, notando-se *in casu* a inexistência de oposição de embargos de declaração para o suprimento da falta, o que impõe os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0156892-8

AgRg no
AREsp 550.228 / RS

Números Origem: 50012512420124047105 50032577420124047105 50052577420124047105
RS-50012512420124047105 RS-50030422820124047105
TRF4-50052577420124047105

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : ODACIR SECCHI

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : ODACIR SECCHI

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.